



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.164 - PI (2014/0247356-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ**
ADVOGADOS : **AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
KARINE NUNES MARQUES
AGRAVADO : **RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **ANTONIO SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que restou comprovado o nexo causal, decorrente da falha na prestação do serviço prestado pela Concessionária, e os danos morais experimentados pelos usuários, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.164 - PI (2014/0247356-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ**
ADVOGADOS : **AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
 JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 KARINE NUNES MARQUES
AGRAVADO : **RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **ANTONIO SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) descabe a análise de ofensa à Constituição Federal em recurso especial; e (II) a reforma do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de nexo causal entre a conduta da Concessionária e os danos morais experimentados pelos ora agravados demandaria novo exame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o exame da questão não demanda novo exame de provas, mas, reavaliação destas, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7/STJ. No mais, reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração do **decisum** impugnado ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.164 - PI (2014/0247356-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Quanto aos argumentos relativos à inexistência de nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos morais suportados pelo usuário, o Tribunal de origem consignou (fls. 141/142):

Entretanto, compulsando o presente caderno processual, verifico caracterizado o dever de reparar da ré/apelante pela presença de vícios e defeitos na prestação do serviço público. Com efeito, a violação ao direito constitucional a serviços públicos de qualidade mostra-se, no caso em voga, devidamente apurada pelo cotejo das provas coligidas aos autos, ficando demonstrada a precária e defeituosa prestação de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica) por parte da apelante.

Nesse jaez, restou claro que a concessionária foi omissa e negligente quanto ao seu dever de oferecer um serviço adequado e eficiente, de modo que o lastro fático-probatório apresentado no feito não noticia apenas situações de incômodo e aborrecimento, revela, com veemência, que os autores, ora apelados, foram vítimas de descaso e de tratamento desrespeitoso, na medida em que, além da interrupção do serviço essencial, a empresa apelante manteve-se insensível às angústias dos usuários, pois, como bem relatado pelo magistrado sentenciante, os problemas enfrentados perduram há anos.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 235.331/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...]

2. Depreende-se do excerto transcrito que foi com base nos fatos e provas do caso concreto que o Tribunal de origem entendeu que a má prestação no fornecimento de água pela agravante é causa ensejadora de reparação por danos morais, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, igualmente, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 217.987/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247356-7

AgRg no
AREsp 591.164 / PI

Número Origem: 201200010004615

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA KARINE NUNES MARQUES
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ANTONIO SILVA SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA KARINE NUNES MARQUES
AGRAVADO	: RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ANTONIO SILVA SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.